



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ao conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Linhares

O vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO INDICATIVO

Dispõe sobre a obrigatoriedade na contratação de mão de obra local pelas das empresas instaladas em Linhares, e dá outras providências.

Art. 1º Tornam-se as empresas prestadoras de serviço em Linhares, que apresentem mais de 15 (quinze) funcionários, obrigados a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste Município, respeitando a proporção de 70% (setenta por cento) do seu quadro real de funcionários, que tenham no mínimo um ano de domicílio eleitoral e/ou com filho nascido em Linhares.

§ 1º. Do percentual citado no *caput* deste artigo, serão destinados 15% (quinze por cento) para mão de obra exclusivamente feminina.

§ 2º. Na hipótese de não haver candidata para preenchimento de vaga destinada à mão de obra feminina em 15 (quinze) dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destina-la a trabalhador do sexo masculino para ocupa-la, ressalvada a exigência do artigo 1º desta Lei.

§ 3º. A comprovação de domicílio se fará por meio de comprovante de residência e do título de eleitor.

Art. 2º - Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior mediante a seguinte hipótese.

§1º. Para contratações de trabalhadores cuja a sua qualificação técnica não seja encontrada dentro dos profissionais residentes no Município de Linhares.

§2º. Admissão para ocupar cargo de chefia e direção de equipes.

Art. 3º. A fiscalização será efetuada pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Linhares.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 4º - O não cumprimento do dispositivo no artigo 1º e 2º da presente Lei sujeitará a empresa às seguintes punições, progressivamente:

- I- Primeira Infração: advertência e suspensão de atividades por 24 horas a contar a partir da autuação;
- II- Segunda Infração: Multa de até 100.000,00 (cem mil reais);
- III- Terceira Infração: Suspensão temporária do Alvará de funcionamento e das atividades;
- IV- Quarta infração: Suspensão definitiva do Alvará de funcionamento e das atividades.

Art. 5º. A abertura das vagas reservadas previstas na Lei deverá ser cadastrada junto ao Sistema Nacional de Empregos (SINE) de Linhares.

Art. 6º. Os trabalhadores interessados em se candidatarem as vagas, precisarão estar com seu cadastro atualizado junto ao SINE do Município de Linhares, sem o qual não poderão ser admitidos, salvo os relacionados no artigo 2º deste diploma legal.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Linhares, 15 de fevereiro de 2019.

ESTEFANO SILOTE
Vereador - PHS



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA

O município de Linhares sempre se destacou pelas oportunidades oferecidas a sua população, atraindo um enorme contingente de pessoas que aqui vieram em busca de trabalho e melhores condições de vida. Durante muitos anos o município conseguiu acolher a todos, disponibilizando postos de trabalho nos vários segmentos. Hoje essa realidade mudou. Hodiernamente, Linhares, atingida pelo reflexo da crise mundial, vê investidores mais discretos, com a preocupação na redução de custos e até propensos a paralização de suas atividades. Esse cenário propicia o surgimento do fenômeno do desemprego, promovendo a desaceleração da economia local e conseqüentemente o surgimento de mazelas sociais.

A proposição em comento tem como objetivo por minimizar os impactos causados pela contratação de mão de obra oriunda de fora das fronteiras municipais, em detrimento dos trabalhadores locais.

Cabe ressaltar, que embora a atual situação não seja como antes, Linhares ainda mostra uma cidade influente, com grandes investimentos e com oportunidades de trabalho. Nesse sentido o projeto de lei em tela, visa assegurar um percentual mínimo de vagas a população local, de forma a garantir um equilíbrio entre a mão de obra importada de outras cidades e a reservando uma porção de vagas a esta.

Importante salientar que a iniciativa não apresenta como algo inovador no mundo jurídico, sendo inclusive Lei na cidade de São Sebastião, Estado de São Paulo, bem como Projetos de Lei em Itabira-MG, Parauapebas-PA, Esplanada-BA e tantos outros municípios vitimados pela não valorização da mão de obra local.

Esta casa de leis tem visto a população Linharenses reivindicando soluções para o problema de desemprego na cidade e não pode de forma alguma furtar-se da missão de efetivamente legislar sobre o tema. Nessa esteira, submeto a presente iniciativa à apreciação dos nobres pares, para seu regular tramite e final aprovação.

ESTEFANO SILOTE
Vereador - PHS